

CONSTRUTORA FERREIRA Ltda.

C.N.P.J 00.173.989/0001-35

INSC. EST. 13.013.413-9

Projetos e Construção Civil, Saneamento e Rede Elétrica

DIGNÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017 PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 18/2017.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 18/2017

REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017

A empresa, **CONSTRUTORA FERREIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.173.989/0001-34, estabelecida a Rua Vinte e Sete nº 12, Bairro Morada do Ouro, Cuiabá-MT, , **VEM**, junto de Vossa Senhoria, **INTERPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017**, nos termos dos Incisos LIV e LV, do Art. 5º e Inciso XXI, do Art. 37, ambos da Constituição Federal, dos §§ 1º e 2º do Art. 12, do Decreto nº. 3.555/2000 e do § 2º, do Art. 41, da Lei 8.666/93, pelos fundamentos e fatos abaixo expostos:

I- DOS FATOS

Trata-se de edital por meio do qual a Prefeitura Municipal de Nobres-MT, torna público que realizará licitação através do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017**, pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, no dia 13/04/2017, para a **LOCAÇÃO DE HORAS MAQUINAS E/OU KM RODADO DE CAMINHÃO PRANCHA DE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DO MUNICIPIO DE**

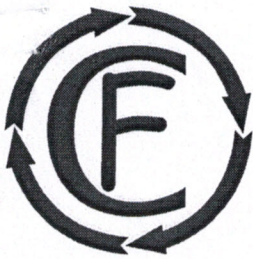


Programa Brasileiro da
Qualidade e Produtividade

CONSTRUTORA FERREIRA@HOTMAIL.COM
Rua 27, Q. 37, Lt. 12 - CEP 78000-000
Morada do Ouro II - Cuiabá/MT
Fone: (65) 3644-4099 e (65) 8468-7960



BVQi do Brasil Sociedade
Certificadora Ltda



CONSTRUTORA FERREIRA Ltda.

C.N.P.J 00.173.989/0001-35

INSC. EST. 13.013.413-9

Projetos e Construção Civil, Saneamento e Rede Elétrica

NOBRES-MT. A apuração da licitante vencedora se dará pelo menor preço por Item. Ocorre que referido Edital, ora impugnado, apresenta flagrantes irregularidades, violando dispositivos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e do Decreto nº. 3.555/2000, como se vê a seguir:

I. – DA EXIGÊNCIA DO PREGÃO SER MODALIDADE ADEQUADA PARA OBTENÇÃO DE FORNECIMENTO DE BEM OU SERVIÇO COMUM – ART. 1º, DO DECRETO Nº 3.555/2000

O renomado mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, na obra *PREGÃO COMENTÁRIOS A LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E ELETRÔNICO*, 4ª edição, Editora Dialética, págs. 25/30, ensina: ***“Já se reputava, desde há algum tempo, conveniente distinguir entre bens “padronizados” e produzidos “sob encomenda”, para assegurar tratamento jurídico diverso as contratações administrativas. A ideia do pregão destina-se a solucionar as necessidades administrativas relacionadas a bens “padronizados”. O ponto nuclear relaciona-se com a ideia de que a licitação para contratação do objeto “padronizado” não necessita sujeitar-se a trâmites tão minuciosos como os necessários para fornecimentos de objeto singulares e específicos. Ou seja, há casos em que a necessidade da administração pode ser satisfeita por meios de bens que estão disponíveis no mercado e que apresentam configuração em termos ou mais menos invariáveis. São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à administração), de tal modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse estatal”***. Grifos nossos.

Na mesma obra e páginas, Marçal Justen Filho recomenda: ***“A utilização da cláusula “bem ou serviço comum” produz a vinculação do administrador, que deverá apurar a configuração de tal pressuposto para avaliar ao cabimento da adoção do pregão. Somente depois de comprovada a existência de um bem ou serviço comum é que se poderá cogitar de discricionariedade, eis que o agente administrativo deverá apurar se o pregão será a modalidade efetivamente mais adequada. O pregão aplica-se como alternativa às modalidades licitatórias contempladas na lei nº8.666. Trata-se de modalidade licitatória que se caracteriza pela redução da segurança em prol da administração pública. O conceito de bem ou serviço comum pressupõe a existência de um objeto destituído de peculiaridades que demandem indagação sobre a habilitação do fornecedor. A sumariada do procedimento licitatório***

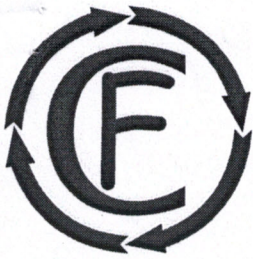


Programa Brasileiro da
Qualidade e Produtividade

CONSTRUTORA FERREIRA@HOTMAIL.COM
Rua 27, Q. 37, Lt. 12 - CEP 78000-000
Morada do Ouro II - Cuiabá/MT
Fone: (65) 3644-4099 e (65) 8468-7960



BVQi do Brasil Sociedade
Certificadora Ltda



CONSTRUTORA FERREIRA Ltda.

C.N.P.J 00.173.989/0001-35

INSC. EST. 13.013.413-9

Projetos e Construção Civil, Saneamento e Rede Elétrica

dificulta o controle (seja por parte da administração, seja de órgãos ou pessoas externas à administração). Logo, a utilização do pregão deve ser reservada para as hipóteses em que não há controvérsia lógica sobre a configuração de um bem ou serviço comum. Se dúvidas persistirem, tal desaconselhará a adoção da solução do pregão". Grifos nossos.

Como se vê, o conceito de bem ou serviço comum contrapõe-se ao de bem incomum, anômalo, excepcional, único, heterogêneo, produzido por encomenda. Um bem ou serviço comum qualifica-se por uma espécie de fungibilidade (Art.85 do CC) e uma característica fundamental do objeto fungível consiste em que ele não se apresenta como insubstituível em face do sujeito, cujo interesse pode ser satisfeito através de outros bens de características equivalentes. Algo semelhante se passa com o objeto comum, que se peculiariza pela ausência de especialidades.

Além disso, nos itens ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA 2 ESPECIFICAÇÕES, consta: *"As máquinas e caminhões passarão por vistoria de uma comissão formada por três técnicos designados por portaria pelo prefeito municipal, após término do processo licitatório. Ficando sub-entendido que somente será homologado o processo caso a comissão entenda que os equipamentos tenham condições de atender as demandas do município, caso contrário o segundo colocado será chamado para vistoria e assim sucessivamente até que se obtenha os equipamentos aprovados pela sub-comissão de avaliação.*

Desta forma, o quadro de pessoal da futura contratada é tipicamente de profissionais especializados tanto no aterro sanitário, quanto em maquinários pesados, na medida que desempenharão tarefas especializadas.

Pelo exposto, resta indubitável que os serviços, objeto do Edital em epígrafe, deverão ser licitados na modalidade Tomada de Preços ou Concorrência, nos termos da Lei nº 8.666/93.

II. – DA AUSÊNCIA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE E DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES A SEREM PAGOS

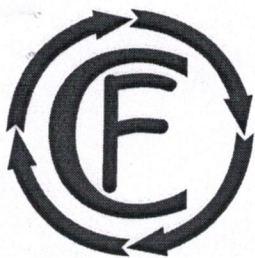


Programa Brasileiro da
Qualidade e Produtividade

CONSTRUTORA FERREIRA@HOTMAIL.COM
Rua 27, Q. 37, Lt. 12 - CEP 78000-000
Morada do Ouro II - Cuiabá/MT
Fone: (65) 3644-4099 e (65) 8468-7960



BVQi do Brasil Sociedade
Certificadora Ltda



CONSTRUTORA FERREIRA Ltda.

C.N.P.J 00.173.989/0001-35

INSC. EST. 13.013.413-9

Projetos e Construção Civil, Saneamento e Rede Elétrica

O Decreto nº 3.555/2000 é omissivo quanto à exigência de constar no Ato Convocatório o critério de reajuste e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No caso concreto, a ausência de critérios para reajuste e da garantia da equação econômico-financeira a ser contratada impossibilita a apresentação de uma proposta firme e valiosa para a Administração e segura para a empresa licitante, na medida em que o objeto licitado (locação de maquinários e equipamentos para Aterro Sanitário) engloba, além de despesas com pessoal, aquelas com combustíveis, lubrificantes, manutenção e correção de materiais rodantes dos maquinários, oficina mecânica, troca de pneus e outras. Como se vê, são despesas de custos seguros e firmes tão somente para a data proposta, porque os aumentos de combustíveis e lubrificantes podem acontecer a qualquer momento, sobretudo por força do caos em que vive a Petrobrás.

Por outro lado, a ausência de critério de atualização financeira dos valores a serem pagos merece um destaque especial. Como se sabe, é antigo o costume da Prefeitura Municipal de Nobres, por falta de receitas específicas, atrasar os pagamentos pelos serviços. É impossível a licitante interessada oferecer uma proposta firme e valiosa para a Municipalidade, sabendo que cumprirá as tarefas, emitirá as faturas de acordo com a legislação e, na data do pagamento, nada acontece. Começa aí uma verdadeira peregrinação pelos órgãos públicos municipais em busca de repasses da Secretaria de Fazenda. Desta forma, cria-se um ciclo vicioso, na medida em que a licitante contratada não recebe pelos serviços prestados e, por consequência, com o caixa exaurido, fica impossibilitado de continuar com a execução dos serviços, gerando um inacabável faz de conta que trabalha e faz de conta que paga. É UMA IRREGULARIDADE GRAVE A AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES A SEREM PAGOS PELA PREFEITURA DE NOBRES-MT.

Do texto, se conclui que a duração do contrato poderá ser prorrogada por mais de um ano pelas seguintes razões: A). Como está *sub judice*, a decisão judicial demandará tempo indeterminado; B). As justificativas do Edital, por si só, determinam que os serviços, ora licitados, não poderão ser interrompidos, até conclusão definitiva da licitação *sub judice*. Resta indubitoso que o prazo de execução do PE em lide será prorrogado além do prazo estabelecido para a validade da Ata de Registro de Preços que é de 12 (doze) meses.

Pelo exposto, o Edital não atende aos preceitos da Lei nº 8.666/93, como determina o Art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do

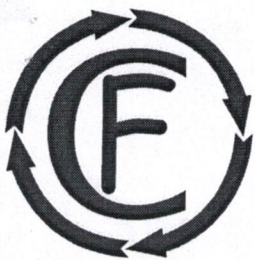


Programa Brasileiro da
Qualidade e Produtividade

CONSTRUTORA FERREIRA@HOTMAIL.COM
Rua 27, Q. 37, Lt. 12 - CEP 78000-000
Morada do Ouro II - Cuiabá/MT
Fone: (65) 3644-4099 e (65) 8468-7960



BVQI do Brasil Sociedade
Certificadora Ltda



CONSTRUTORA FERREIRA Ltda.

C.N.P.J 00.173.989/0001-35

INSC. EST. 13.013.413-9

Projetos e Construção Civil, Saneamento e Rede Elétrica

art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências:

**APLICAM-SE SUBSIDIARIAMENTE, PARA A MODALIDADE DE PREGÃO, AS
NORMAS DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

Por força do retro dispositivo, em obediência aos Incisos XI, XIV, do Art. 40, da Lei de Licitações, o Edital em epígrafe deveria trazer obrigatoriamente critérios para o reajuste e o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos. Registre-se que a Lei nº 8.666/93 regulamenta o Inciso XXI, do Art. 37 da CF, que garante a manutenção da equação econômico-financeira contratada ao longo do contrato e, óbvio, que sem critérios de reajuste e a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro, não se apura a equação exigida pela CF. O Art. 40, da Lei 8.666/93 estabelece:

O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....
.....
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se

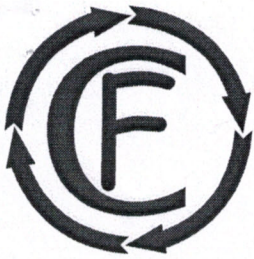


Programa Brasileiro da
Qualidade e Produtividade

CONSTRUTORA FERREIRA@HOTMAIL.COM
Rua 27, Q. 37, Lt. 12 - CEP 78000-000
Morada do Ouro II - Cuiabá/MT
Fone: (65) 3644-4099 e (65) 8468-7960



BVQI do Brasil Sociedade
Certificadora Ltda



CONSTRUTORA FERREIRA Ltda.

C.N.P.J 00.173.989/0001-35

INSC. EST. 13.013.413-9

Projetos e Construção Civil, Saneamento e Rede Elétrica

referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos. Grifos nossos.

O renomado mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, na obra *PREGÃO COMENTÁRIOS A LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E ELETRÔNICO*, 4ª edição, Editora Dialética, págs. 235/236, ensina: "A regra sobre prazo de pagamento (Alínea a, do Inciso XIV, do Art. 40, da Lei 8.666/93) pode reputar-se como ainda vigente. Executada a prestação (total ou parceladamente, conforme o caso) a administração pagará os montantes que lhe incumbem. Caberá ao edital dispor sobre o tema, porem o prazo máximo será de trinta dias. A disciplina sobre o tema é essencial para a formulação da proposta pelo particular".

A jurisprudência do TCU, é pacífica sobre o tema:

"É COMPATÍVEL COM A LEI DE LICITAÇÕES A DISPOSIÇÃO DE EDITAL QUE PREVEJA PAGAMENTO DO PREÇO AJUSTADO EM ATÉ TRINTA DIAS DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATADO". (Acórdão nº 1.123/2005, 2ªC.,rel .min . Walton Alencar Rodrigues)

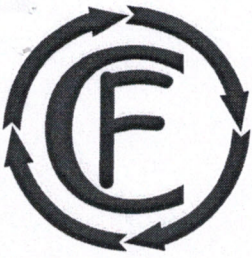


Programa Brasileiro da
Qualidade e Produtividade

CONSTRUTORA FERREIRA@HOTMAIL.COM
Rua 27, Q. 37, Lt. 12 - CEP 78000-000
Morada do Ouro II - Cuiabá/MT
Fone: (65) 3644-4099 e (65) 8468-7960



BVQi do Brasil Sociedade
Certificadora Ltda



CONSTRUTORA FERREIRA Ltda.

C.N.P.J 00.173.989/0001-35

INSC. EST. 13.013.413-9

Projetos e Construção Civil, Saneamento e Rede Elétrica

Na mesma obra, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO recomenda: "O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento e consequências de inexecução, tanto no tocante ao particular como à própria administração. É um desvio de óptica, incompatível com o estado Democrático de Direito omitir disciplina de conduta estatal. A ideia de democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância dos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade. Não é cabível que o estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito. Significa que, omissa o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a administração e exigir esclarecimento. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória".

Grifos nossos.

Desta forma, significa que, omissa o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a administração e exigir esclarecimento. É obrigação da licitante interessada denunciar à administração tal omissão. É o que motiva a presente propositura da presente impugnação ao edital. As ausências de critérios de reajuste e critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos ferem o princípio da legalidade, desta impugnação. Além da ilegalidade, o mais grave destas ausências é a decorrência da impossibilidade da licitante interessada oferecer uma proposta firme e valiosa para a Prefeitura, ao mesmo tempo, seja uma proposta segura e confiável para a licitante interessada a participar do processo licitatório.

Pelo exposto, a impugnação do Ato Convocatório é dever da Administração Pública, uma vez eivado de irregularidades que precisam de correções.

III- DA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SRP QUANDO A QUANTIDADE A SER ADQUIRIDA É CERTA E DETERMINADA, BEM COMO O PERÍODO DO SEU FORNECIMENTO

Considerando que os pressupostos de admissibilidade de utilização do SRP remetem às contratações estimadas e não obrigatórias, não seria adequada a realização de licitação por meio de SRP quando os

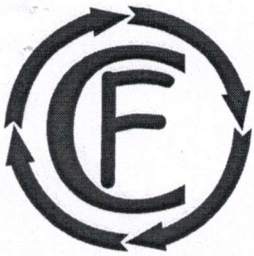


Programa Brasileiro da
Qualidade e Produtividade

CONSTRUTORA FERREIRA@HOTMAIL.COM
Rua 27, Q. 37, Lt. 12 - CEP 78000-000
Morada do Ouro II - Cuiabá/MT
Fone: (65) 3644-4099 e (65) 8468-7960



BVQi do Brasil Sociedade
Certificadora Ltda



CONSTRUTORA FERREIRA Ltda.

C.N.P.J 00.173.989/0001-35

INSC. EST. 13.013.413-9

Projetos e Construção Civil, Saneamento e Rede Elétrica

quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega sejam de conhecimento da Administração Pública, como é o caso em questão. Nesse caso, deve-se lançar mão da modalidade pregão em sua forma ordinária, sem registro de preços, caso os bens a serem fornecidos sejam do tipo "comum".

No caso em apreço, os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega são de conhecimento da Prefeitura, por isso, não cabe a opção pelo SRP. Nesse sentido, encontra-se esculpido no inciso IV, art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013 que determina:

ART. 3º O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PODERÁ SER ADOTADO NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

IV - QUANDO, PELA NATUREZA DO OBJETO, NÃO FOR POSSÍVEL DEFINIR PREVIAMENTE O QUANTITATIVO A SER DEMANDADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Grifos nossos.

Quanto ao previsto no inciso II, art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013 - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, o entendimento é de que para o emprego dessa hipótese a demanda da Administração Pública deve ser estimada e a entrega parcelada não deve apresentar período certo para eventual adimplemento por parte do fornecedor ou prestador de serviços, caso contrário, conforme já descrito, o pregão não deve ocorrer para registro de preços, e sim, na sua forma ordinária.

Acrescenta-se, ainda, que o edital de licitação para registro de preços deve contemplar, conforme estabelece o inciso II, art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013, a estimativa das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes.

Assim, o Sistema de Registro de Preços não se aplica ao caso concreto, caracterizando-se como mais uma ilegalidade que deverá ser corrigida.

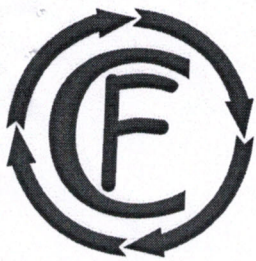


Programa Brasileiro da
Qualidade e Produtividade

CONSTRUTORA FERREIRA@HOTMAIL.COM
Rua 27, Q. 37, Lt. 12 - CEP 78000-000
Morada do Ouro II - Cuiabá/MT
Fone: (65) 3644-4099 e (65) 8468-7960



BVQi do Brasil Sociedade
Certificadora Ltda



CONSTRUTORA FERREIRA Ltda.

C.N.P.J 00.173.989/0001-35

INSC. EST. 13.013.413-9

Projetos e Construção Civil, Saneamento e Rede Elétrica

V- DO DIREITO

Ao não considerar que o objeto, ora licitado, possui características de serviços especiais (mão-de-obra especializada + serviços especializados na execução e, portanto, não podem ser tratados como serviços comuns e ao omitir os critérios de reajuste e os critérios de atualização dos valores a serem pagos, o Edital fere princípios básicos da licitação pública, por força de dispositivos contidos na Lei 8.666/93 (Art. 3º caput, § 1º) e Constituição Federal (Art. 37, Inciso XXI), bem como contraria jurisprudência do TCU, como se verá a seguir.

É princípio constitucional: **“NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI”**, Art. 5º, caput e Inciso II, da CF. Ora, é pelo Inciso II do citado artigo constitucional que o Pregoeiro deve se orientar, fazendo tão somente alguma coisa em virtude da lei e, como a lei não permite omissões abusivas, referente aos critérios de reajuste e critérios de atualização de valores a serem recebidos, transgredir o **Princípio da Legalidade**. Ao Senhor Pregoeiro só lhe é dado fazer o que a lei determina e, no caso, a lei o obriga incluir no edital os critérios de reajuste e os critérios de atualização dos valores a receber, o que não acontece no caso em lide.

“À ADMINISTRAÇÃO SÓ É DADO O DIREITO DE AGIR DE ACORDO COM O DETERMINADO PELA LEI. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67). Grifos nossos. Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (no caso os Incisos XI e XIV, do Art. 40, da Lei de Licitações), caso contrário não terá eficácia.

O Tribunal de Contas da União – TCU – condena o edital que contraria os princípios da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduzindo à anulação do certame, como o texto abaixo.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. 1. A INADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, QUE ATENTAM CONTRA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA RAZOABILIDADE, INSCULPIDOS NO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO ART. 3º, CAPUT E § 1º, INCISO I, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, PODE CONDUZIR

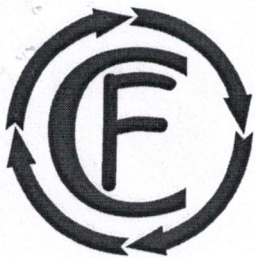


Programa Brasileiro da
Qualidade e Produtividade

CONSTRUTORA FERREIRA@HOTMAIL.COM
Rua 27, Q. 37, Lt. 12 - CEP 78000-000
Morada do Ouro II - Cuiabá/MT
Fone: (65) 3644-4099 e (65) 8468-7960



BVQi do Brasil Sociedade
Certificadora Ltda



CONSTRUTORA FERREIRA Ltda.

C.N.P.J 00.173.989/0001-35

INSC. EST. 13.013.413-9

Projetos e Construção Civil, Saneamento e Rede Elétrica

À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. 2. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 22, § 4º, da lei nº. 8.666/1993). (Tribunal de Contas da União TCU; Repres 020.325/2007-0; Ac. 2081/2007; Tribunal Pleno; Rel. Min. Valmir Campelo; Julg. 03/10/2007; DOU 05/10/2007). Grifos nossos.

IV - DO PEDIDO

Ante os fatos e matéria expostos acima, a recorrente vem junto de Vossa Senhoria requerer o que segue:

- a) Seja a presente impugnação levada ao conhecimento da Autoridade Superior, para sua apreciação;
- b) Seja acatado o presente pedido de impugnação ao edital em pauta, suspendendo a sessão de abertura do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017 – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 18/2017**, até que se saneiem os vícios apontados e, posteriormente, seja marcada uma nova data para a abertura do certame;
- c) Seja devidamente publicada a decisão para o conhecimento de todas as licitantes interessadas;
- d) Sejam cumpridas as formalidades do Art. 113, da Lei nº 8.666/933, em nome da transparência e da legalidade.
- e) Seja encaminhada fotocópias para Ministério Público Estadual, (para que o Ministério público possa verificar possível direcionamento para atender a Empresa com sede em Nobres-MT, CLOVIS NARDINI –ME INSCRITA NO CNPJ N. 13.844.654/0001-43 Empresa esta que fora desabilitada no último pregão e após recurso administrativos desta Empresa e estranhamente a Prefeitura cancelou processo licitatório que já havia declarada outras empresas como vencedora do

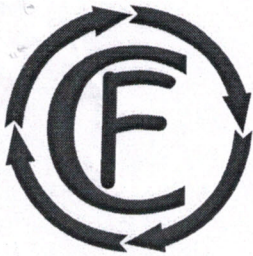


Programa Brasileiro da
Qualidade e Produtividade

CONSTRUTORA FERREIRA@HOTMAIL.COM
Rua 27, Q. 37, Lt. 12 - CEP 78000-000
Morada do Ouro II - Cuiabá/MT
Fone: (65) 3644-4099 e (65) 8468-7960



BVQI do Brasil Sociedade,
Certificadora Ltda



CONSTRUTORA FERREIRA Ltda.

C.N.P.J 00.173.989/0001-35

INSC. EST. 13.013.413-9

Projetos e Construção Civil, Saneamento e Rede Elétrica

processo licitatório e mais estranho ainda colocou neste novo Edital para locação de maquinas , uma comissão interna para julgar os equipamentos das Empresas vencedora demonstrando que poderá haver a possibilidade de favorecimento desta empresa local. Com cópia para o Tribunal de Conta do Estado de Mato Grosso.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

De Cuiabá-MT, para Nobres-MT, 10 de Abril de 2017.



CONSTRUTORA FERREIRA LTDA

CNPJ nº00.173.989/0001-34

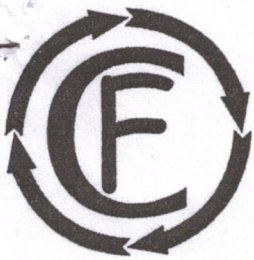


Programa Brasileiro da
Qualidade e Produtividade

CONSTRUTORA FERREIRA@HOTMAIL.COM
Rua 27, Q. 37, Lt. 12 - CEP 78000-000
Morada do Ouro II - Cuiabá/MT
Fone: (65) 3644-4099 e (65) 8468-7960



BVQI do Brasil Sociedade
Certificadora Ltda



CONSTRUTORA FERREIRA Ltda.

C.N.P.J 00.173.989/0001-35

INSC. EST. 13.013.413-9

Projetos e Construção Civil, Saneamento e Rede Elétrica

DIGNÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017 PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 18/2017.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 18/2017

REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017

PROTETORIA DE JUSTIÇA
PROTÓCOLO
Protocolado em 12-19 em nº 1421 no
Livro de Recebimento de Correspondências
de nº 130
Materiais: 11 104 120A

Selma Martins de Oliveira
Técnica Administrativa

A empresa, **CONSTRUTORA FERREIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.173.989/0001-34, estabelecida a Rua Vinte e Sete nº 12, Bairro Morada do Ouro, Cuiabá-MT, , **VEM**, junto de Vossa Senhoria, **INTERPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017**, nos termos dos Incisos LIV e LV, do Art. 5º e Inciso XXI, do Art. 37, ambos da Constituição Federal, dos §§ 1º e 2º, do Art. 12, do Decreto nº 3.555/2000 e do § 2º, do Art. 41, da Lei 8.666/93, pelos fundamentos e fatos abaixo expostos:

I- DOS FATOS

Trata-se de edital por meio do qual a Prefeitura Municipal de Nobres-MT, torna público que realizará licitação através do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017**, pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, no dia 13/04/2017, para a **LOCAÇÃO DE HORAS MAQUINAS E/OU KM RODADO DE CAMINHÃO PRANCHA DE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DO MUNICIPIO DE**



Programa Brasileiro da
Qualidade e Produtividade

CONSTRUTORA FERREIRA@HOTMAIL.COM
Rua 27, Q. 37, Lt. 12 - CEP 78000-000
Morada do Ouro II - Cuiabá/MT
Fone: (65) 3644-4099 e (65) 8468-7960



BVQI do Brasil Sociedade
Certificadora Ltda